



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Interessado:** ALESP - Dep. Luiz Carlos Gondim  
**Localidade:**  
**Assunto:** Requerimento de Informação nº 50/2018  
**Do:** GDOC 23752-147069/2018

**Proc.:**  
**Fl.:**  
**Rubrica:**

**INFORMAÇÃO Nº 00160/CAT-G**

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 50/2018, de autoria do Deputado Luiz Carlos Gondim, publicado no Diário Oficial de 09/03/2018, em que solicita informações: (i) quanto às providências que estão sendo tomadas a fim de acabar ou pelo menos minimizar os graves prejuízos causados à indústria paulista pela chamada "Guerra Fiscal" na qual os Estados dão incentivos para atrair empresas e investimentos, com a redução de tributos e/ou cobrança de tributos em prazo mais longo; e, (ii) se o Governo do Estado de São Paulo possui algum estudo técnico que aponte qual é o impacto do aumento de tributos municipais, tais como o ISS (Imposto Sobre Serviços) e o IPTU (Imposto Predial, Territorial e Urbano), como fator preponderante para a fuga de empresas e indústrias instaladas no Estado de São Paulo para outras Unidades da Federação e até outros Países, como é o caso do vizinho Paraguai.
2. No tocante ao primeiro item do questionamento realizado, cabe anotar, para fim de contextualização, a edição da Lei Complementar nº 160/2017, que dispõe sobre a celebração de convênio, entre os Estados e o Distrito Federal, relativo à deliberação sobre a remissão de créditos tributários, decorrentes de isenções, incentivo e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g', do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e a reinstituição destes.
3. Em decorrência da LC nº 160/2017, foi publicado o Convênio ICMS 190/2017 (CV 190/17), que dispõe sobre os tópicos supramencionados. Assim, foram delimitados os procedimentos necessários à produção de efeitos para a remissão, anistia e reinstituição dos incentivos.
4. A primeira etapa a ser vencida pelos Estados, para que possam proceder à remissão, à anistia e à reinstituição de que trata o CV 190/17 é a publicação, em seus respectivos diários oficiais, da relação com a identificação dos atos normativos relativos aos benefícios fiscais. Em São Paulo, tal providência ocorreu com a edição do Decreto nº 63.320, de 28/03/2018.
5. Após a publicação pelos Estados, dos atos normativos indicados, a próxima etapa é o depósito e o registro na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.
6. Os benefícios fiscais vigentes que tenham sido publicados até 08/08/2017 e que, adicionalmente, tenham sido objeto de publicação, registro e depósito no CONFAZ poderão ser reinstituídos, observado o prazo de fruição estabelecido no CV 190/17. Ademais, cabe o registro do mecanismo de adesão, previsto no referido convênio, no qual as unidades federadas podem aderir aos benefícios fiscais, reinstituídos, concedidos ou prorrogados por outra unidade da mesma região, enquanto vigentes. Dessa forma, São Paulo poderá aderir aos benefícios concedidos pelos Estados da Região Sudeste.
7. Diante do exposto, está em curso um complexo processo de harmonização das legislações tributárias estaduais, com providências e marcos temporais delimitados pela LC nº 160/17 e pelo



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Interessado:** ALESP - Dep. Luiz Carlos Gondim  
**Localidade:**  
**Assunto:** Requerimento de Informação nº 50/2018  
**Do:** GDOC 23752-147069/2018

**Proc.:**  
**Fl.:**  
**Rubrica:**

CV 190/017, o que representa, em última análise, uma inflexão da chamada "Guerra Fiscal" entre as unidades federativas.

8. Por fim, cabe registrar que o Estado de São Paulo adotou, a todo momento, posicionamento criterioso e restritivo quanto à concessão de benefícios fiscais, fazendo-o apenas quando estritamente necessário ao interesse paulista, em linha com os princípios que regem a Administração Pública e com as diretrizes definidas em lei, que preveem a adoção de medidas pelo Poder Executivo para a preservação do emprego, da competitividade da economia paulista e da garantia da livre concorrência, dentre outros interesses. Em São Paulo, a concessão de benefícios é realizada de forma transparente (todos os benefícios são publicados no Diário Oficial do Estado, ficando submetidos ao imediato conhecimento da população e dos órgãos de controle externo) e a estimativa de renúncias fiscais é publicada anualmente no anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
9. No tocante ao segundo questionamento formulado, quanto ao acompanhamento da tributação municipal e seu reflexo na atividade empresarial de estabelecimentos paulistas, não há como se afirmar ou infirmar a assertiva formulada de que esta (tributação) seria o fator preponderante para a fuga de empresas e indústrias instaladas no Estado de São Paulo para outros lugares geográficos.
10. À parte de outros quesitos que influenciam na decisão operacional das empresas (como, por exemplo, os custos da atividade, ou, os custos de financiamento), a própria extensão da tributação municipal e os aspectos que podem influir na sua dimensão não permitem esta avaliação. Mesmo que não se registrem aumentos de alíquotas dos impostos municipais, modificações na atividade econômica, com reflexo no valor das prestações (no caso do ISS) e no valor dos imóveis (no caso do IPTU), interferem no seu dimensionamento. Ademais, a Secretaria da Fazenda não tem, entre suas atribuições, o acompanhamento legislativo dos 645 municípios paulistas, do que não há a avaliação em relação àqueles em que houve aumento ou redução de carga tributária direta. O acompanhamento destes se dá apenas em espectro abrangente das Finanças Públicas, quando tomadas, em conjunto, as receitas e despesas municipais.
11. Por serem essas as informações pertinentes no momento, eleve-se ao conhecimento do GS, para atendimento à autoridade requisitante.

CAT-G, 20 de abril de 2018.

**LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO**  
Coordenador da Administração Tributária

Gustavo de M. Gaudie Ley  
Coordenador Adjunto  
RG. 09.803.965-4

ACM

GS